



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.959 - AM (2017/0003386-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA LUCINEIA SARMENTO CONCEICAO
ADVOGADO : ANDERSON MANFRENATO E OUTRO(S) - AM000698A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE TRABALHO RURAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria por idade, por considerar inexistente início de prova material válido.

2. Conforme asseverado na decisão agravada, a alteração das conclusões no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.959 - AM (2017/0003386-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA LUCINEIA SARMENTO CONCEICAO
ADVOGADO : ANDERSON MANFRENATO E OUTRO(S) - AM000698A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão de fls. 155/159, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, nas razões do agravo, a agravante sustenta que *"a natureza da presente ação denota que não há necessidade de analisar as provas, mas assim, apenas revalorá-las, como reiteradamente vem sendo decidido por este E. Tribunal"* (fl. 164).

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação, conforme petição de fls. 173/174.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.959 - AM (2017/0003386-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme afirmado na decisão agravada, a Corte de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, concluiu que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural no período de carência, adotando as seguintes razões de decidir (fls. 99/101):

A jurisprudência admite a utilização da prova extensiva da qualificação profissional de lavrador, constante dos assentamentos de registro civil, no entanto, tal qualificação atribuída à mãe da parte autora não faz prova em relação ao seu próprio labor rural, inclusive, quanto ao período de carência exigido pela legislação previdenciária. Ademais, consta dos autos declaração da própria requerente de que é divorciada, o que impede que a condição da mãe seja a ela estendida, visto que não há prova em nome próprio da postulante.

(...).

Assim, ainda que as testemunhas ouvidas atestem a qualidade de trabalhador rural, o benefício não pode ser concedido por encontrar óbice nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, que não admitem a prova meramente testemunhal para concessão de aposentadoria por idade rural.

(...).

Diante da ausência do preenchimento dos requisitos da Lei 8.213/91, inviável reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial.

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de início de prova material válido, sem sequer discriminar em que consistiria o documento apresentado pela parte autora, a alteração das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0003386-5

AgInt no
AREsp 1.039.959 /
AM

Números Origem: 00768121520134019199 2917020188046302 768121520134019199

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUCINEIA SARMENTO CONCEICAO
ADVOGADO : ANDERSON MANFRENATO E OUTRO(S) - AM000698A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LUCINEIA SARMENTO CONCEICAO
ADVOGADO : ANDERSON MANFRENATO E OUTRO(S) - AM000698A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.